

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

À
Comissão de licitações
Fundação Escola Nacional de Administração Pública (Enap)

Ref.: Edital do Pregão Eletrônico n.º 18/2020

Processo: 04600.002970/2020-93

Objeto: Contratação de serviços de engenharia para adaptação de instalações da piscina e dos vestiários da Escola Nacional de Administração Pública (Enap).

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO POR ECS CONSTRUTORA

A empresa DOURO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI EPP, CNPJ nº21.268.043/0001-22, sediada em SIA Quadra 5-C, AE 12/13, Lote 135, Sala 106, Ed. Nóbrega, CEP 71.200-055 Brasília-DF, na pessoa de seu representante legal, Sr PEDRO MANUEL ALVAREZ TOSCANO, engenheiro civil registrado sob o CREA 17842/D-DF e portador do CPF 745.442.451-49, vem apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto pela Empresa ECS Construtora Eireli e requerer a ratificação da decisão que julgou esta empresa devidamente habilitada neste certame.

I. DOS FATOS

É incorreta a afirmação da ECS CONSTRUTORA de que a decisão proferida por esta Comissão, e que julgou habilitada a empresa DOURO ENGENHARIA, foi tomada em desconformidade às normas presentes do Edital.

Para sustentar o equivocado recurso, a recorrente afirma que a empresa DOURO ENGENHARIA deixou de cumprir com as exigências do Edital quanto aos itens 9.11.3, 21.3.2, 19.1.5, 19.1.6 e 19.1.7, e a partir dos mesmos itens apresentamos as seguintes contrarrazões.

II. DAS CONTRARRAZÕES

A qualificação técnica do licitante é prevista nos itens 9.11.3 do Edital e 21.3.2 do Termo de Referência (Anexo I) que seguem.

9.11.3 - atestado(s) de capacidade técnica, com firma reconhecida, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) que a empresa licitante tenha prestado, a contento, serviço(s) de natureza e vulto compatível(is) com o objeto ora licitado, que permita(m) estabelecer por comparação de características funcionais, técnicas, dimensionais e qualitativas com o objeto da licitação; os atestados deverão estar acompanhados de cópia do contrato ou nota de empenho respectivos

21.3.2. - atestado(s) de capacidade técnica, com firma reconhecida, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) que a empresa licitante tenha prestado, a contento, serviço(s) de natureza e vulto compatível(is) com o objeto ora licitado, que permita(m) estabelecer por comparação de características funcionais, técnicas, dimensionais e qualitativas com o objeto da licitação; os atestados deverão estar acompanhados de cópia do contrato ou nota de empenho respectivos;

A recorrente afirma que a empresa DOURO ENGENHARIA deixou de comprovar sua qualificação técnica ao não apresentar em sua documentação de habilitação, cópia dos contratos ou notas de empenho respectivos.

Sucedem que foram apresentadas pela DOURO ENGENHARIA certidões de acervo técnico (CAT) devidamente registradas e validadas pelo CREA-DF e pelo CREA-GO. A citar, CATs com registro de atestado de atividade concluída nº 1020160001416, nº 0720180000296 e nº 1020180002677). Explica-se. A CAT é documento oficial e instrumento máximo de comprovação da capacidade técnica no exercício da engenharia. É uma certidão concedida pelo órgão fiscalizador competente composta por: i) registro prévio dos serviços junto ao CREA; ii) atestado de capacidade técnica emitido pelo tomador dos serviços e; iii) detalhamento quantitativo de cada um dos serviços executados.

Uma CAT passa pela análise de comissão do Conselho de Engenharia competente e em caso de irregularidade pode ser negada. Uma vez registrada, a CAT compila todas as informações relevantes sobre o serviço executado e dispensa exigência de documento complementar para comprovar a legitimidade de seu conteúdo ou do atestado de capacidade técnica que o compõem.

Desse modo, a CAT é documento completo e suficiente para comprovação da qualificação técnica, não existindo, portanto, motivo algum que justifique afirmar que a DOURO ENGENHARIA deixou de comprovar sua qualificação técnica para a contratação e execução dos serviços objeto do certame. Ainda assim, caso haja dúvidas sobre a veracidade dos atestados apresentados é relevante apontar que todos estes são objeto de contratos firmados com a Administração Pública, e que tais contratos se encontram devidamente publicados e com livre acesso a qualquer interessado.

A reclamante ECS CONSTRUTORA continua seu recurso requerendo a desqualificação da Proposta de Preços

apresentada pela empresa DOURO ENGENHARIA pela ausência desta em apresentar os itens 19.1.5, 19.1.6 e 19.1.7 que compõem o documento de Proposta de Preços e que tratam das seguintes declarações.

- 19.1.5. declaração expressa de que os materiais são novos e de primeiro uso;
- 19.1.6. declaração expressa se comprometendo a efetuar a substituição imediata de todo e qualquer material que durante o período de garantia venha a apresentar defeito;
- 19.1.7. declaração de que só substituirá materiais com problemas de fabricação.

Foi apresentado pela DOURO ENGENHARIA uma Proposta de Preços na forma do modelo exigido pelo Edital em seu Anexo II. Além disso, a proposta apresentada permite sua fácil comparação com o termo de referência desta licitação e/ou com demais propostas de preço eventualmente apresentadas por outros licitantes e, portanto, não interfere ou prejudica a capacidade do pregoeiro em garantir os princípios da legalidade, da isonomia, da economicidade e da eficiência no exercício de sua função.

Quanto às declarações expressas solicitadas é relevante apontar a ausência destas não é motivo suficiente para a desqualificação de uma proposta capaz de tornar o processo licitatório mais competitivo e por consequência mais econômico e eficaz. É importante apontar que a doutrina e a jurisprudência têm repudiado o formalismo excessivo ou exacerbado, em interpretações e posturas que, apegadas a meras informalidades passíveis de convalidação, são irrelevantes e não causam prejuízo a terceiros.

Ao repúdio da formalização excessiva, cita-se o professor Joel de Menezes Niebuhr:

"E isso porque um dos princípios basilares da licitação pública é o da competitividade, cuja dicção significa a exigência de que a Administração Pública fomente e busque agregar à licitação pública o maior número de interessados, para que, com olhos na eficiência e na isonomia, aumentando o universo das propostas que lhes serão encaminhadas, ela possa legitimamente escolher aquela que seja a mais vantajosa para o interesse público." (Princípio da Isonomia na Licitação Pública. Florianópolis: Obra Jurídica, 2000. p. 107).

E como fundamento para a providência de se evitar o excesso de formalismo, tomam-se os esclarecimentos de Hely Lopes Meirelles:

"o princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser "formalista" a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes" (Licitação e Contrato Administrativo, 12 ed., São Paulo: Malheiros, 1999. p. 27).

E ao tratar do princípio da razoabilidade, Marçal Justen Filho ataca o cerne da questão:

"... portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda que não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7 ed., São Paulo: Dialética, 2000. p. 79).

O TCU indica ainda o caminho a ser seguido para não trazer prejuízos à competitividade em licitações públicas adotando para isso o princípio do formalismo moderado, onde se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações, isto é, a busca da proposta mais vantajosa para a Administração. A citar:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados" (Acórdão 357/2015-Plenário).

Utilizar o princípio do formalismo moderado não significa desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou mesmo negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios, pois os princípios de vinculação ao instrumento convocatório e de obtenção da proposta mais vantajosa não são incompatíveis, isto é, a adoção de um não provoca a aniquilação do outro.

Esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União.

"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante

diligências" (Acórdão 2302/2012-Plenário).

"O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa" (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara).

"Nesses julgados restou claro que a existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços referentes à contratação de serviços não enseja, desde logo, a desclassificação das respectivas propostas, podendo a administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que, obviamente, não altere o valor global proposto, cabendo, ainda, à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a administração considerar exequível a proposta apresentada" (Acórdão 2546/2015-Plenário).

Nessas hipóteses, a análise do agente público deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos.

Em síntese, caso o Pregoeiro entenda a obrigação estrita da apresentação das declarações para a validade de uma proposta que contribui para o processo licitatório, que seja operada por ato de ofício a diligência devida, de modo a produzir eventual correção necessária.

Por fim, vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas uma ferramenta para o atendimento das necessidades públicas. "Licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital" (Adilson Dallari).

III. DO PEDIDO

Com fundamento no apresentado, requer-se o indeferimento do recurso da empresa ECS Construtora Eireli e a manutenção da decisão ora proferida que julga a empresa DOURO ENGENHARIA E CONSTRUCAO EIRELI devidamente habilitada para prosseguir neste certame.

Peço o deferimento

Brasília – DF, 16 de novembro de 2020.

DOURO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI – EPP
Pedro Manuel Alvarez Toscano - Eng.º Civil – CREA DF 17842/D
Sócio-Diretor e Responsável Técnico

Fechar